



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0257/2025

Altera o art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....
.....

XX – financiamento total ou parcial da instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica em hospitais filantrópicos certificados como entidades beneficentes de assistência social na área da saúde (CEBAS-Saúde), com a destinação de até 1% (um por cento) da receita do fundo apurada no exercício anterior, na forma da regulamentação desta Lei.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Plenário,

Deputado Pepê Collaço

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global visa aprimorar e readequar o Projeto de Lei nº 0257/2025, de minha autoria, originalmente apresentado nesta Casa Legislativa. Este Projeto de Lei tinha como objetivo inicial alterar o art. 10 da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL). A intenção era permitir que empresas beneficiadas por tratamento tributário diferenciado pudessem destinar recursos para o financiamento da instalação de sistemas fotovoltaicos em hospitais filantrópicos certificados como Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde (CEBAS-Saúde), em substituição ao recolhimento pecuniário ao Fundo.

O Poder Executivo Estadual, por meio do Ofício nº 223/SCC-DIAL-GEMAT, datado de 2 de março de 2026, encaminhou a esta Comissão uma sugestão de emenda substitutiva global ao referido Projeto de Lei. Esta sugestão, fruto de uma análise aprofundada e da visão estratégica do Governo do Estado, propõe uma alteração ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, e não mais ao art. 10.

O texto sugerido pelo Executivo, e ora acatado por esta proposição, incorpora um novo inciso (inciso XX) ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022. Com esta modificação, o FUNDO SOCIAL poderá destinar até 1% (um por cento) de sua receita apurada no exercício anterior para o financiamento total ou parcial da instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica em hospitais filantrópicos certificados como CEBAS-Saúde.

O acatamento da sugestão governamental por meio desta Emenda Substitutiva Global reflete o compromisso com a construção de soluções legislativas mais robustas e com maior capacidade de implementação. A integração da expertise do Poder Executivo ao processo legislativo fortalece a proposta, garantindo sua adequação técnica e a otimização de seus efeitos práticos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda Substitutiva Global, que representa um avanço significativo na legislação estadual e um benefício direto para a saúde e o meio ambiente de Santa Catarina.

Plenário,

Deputado Pepê Collaço



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 223/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Comissão sugestão de emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 0257/2025, de origem parlamentar, que “Altera o art. 10 da Lei nº 18.334, de 2022, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), para permitir a destinação alternativa de recursos vinculados a benefícios fiscais à instalação de sistemas fotovoltaicos em hospitais filantrópicos”, por meio da qual o PL 0257/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0257/2025

Altera o art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º
.....

Senhor
DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

XX – financiamento total ou parcial da instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica em hospitais filantrópicos certificados como entidades beneficentes de assistência social na área da saúde (CEBAS-Saúde), com a destinação de até 1% (um por cento) da receita do fundo apurada no exercício anterior, na forma da regulamentação desta Lei.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

Deputado xxxxxxxxxxxx” (NR)

Respeitosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário Adjunto da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K899WPE3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 02/03/2026 às 17:34:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzODUzXzM4NTVfMjAyNI9LODk5V1BFMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003853/2026** e o código **K899WPE3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.